



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.

2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC).

3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.

4. A liberdade da cessão de crédito **constitui a regra**, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva **constituem as exceções**.

5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.

7. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.

8. *In casu*, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ art. 52, IV, b). Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Castro Meira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CEDENTE PELO CESSIONÁRIO.*

*Os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos.*

*O fato do empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão. No caso, a cessão de crédito envolve apenas o cedente e o cessionário, bastando seja o devedor notificado da cessão.*

*No caso dos autos, o processo de conhecimento transitou em julgado tendo como parte autora apenas a credora originária. O adquirente dos créditos vem propor a execução da sentença, em seu nome, defendendo direito próprio.*

*É inquestionável que o adquirente da coisa litigiosa é o sujeito ativo da relação de direito material. Assim, existindo controvérsia judicial, ainda que ele não intervenha em juízo, tem legitimidade para a causa. Na presente execução, manter o cedente como parte, defendendo em nome próprio direito alheio, contra sua vontade, não condiz com a realidade fática e privilegia o formalismo em detrimento do direito substancial."*

Noticiam os autos que CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em 04.08.2008, interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que, em sede de execução/cumprimento de sentença, admitiu o ingresso de terceiro, dito cessionário dos créditos executados, no pólo ativo do feito executivo, pelos seguintes fundamentos:

*"Trata-se de execução de sentença em ação ordinária ajuizada originariamente por Zortéa S/A Compensados e Esquadrias contra a ELETROBRÁS, para restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica.*

*A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 26/08/2005.*

*Recebidos os autos da Instância Superior, foi ajuizada execução de sentença por Posto Zampieri Ltda, na qualidade de cessionária dos créditos da empresa Zortéa.*

*A inicial foi recebida pelo despacho da fl. 528, porém não foi determinada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a retificação da autuação.*

*A ELETROBRÁS foi citada, tendo oferecido bens à penhora, porém não se manifestou sobre a cessão de créditos informada na inicial executória.*

*Após a formalização da penhora, a parte exeqüente requereu o prosseguimento da execução com relação ao valor incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fl. 402).*

*Ao ser intimada para depositar o valor incontroverso em favor da exeqüente, a ELETROBRÁS apresentou a petição das fls. 404/411 onde discorda da cessão de créditos.*

*Alega a ELETROBRÁS de que por se tratar de crédito tributário, o empréstimo compulsório não pode ser objeto de cessão.*

*A parte exeqüente, por outro lado, alega estar precluso o direito da ELETROBRÁS questionar a legitimidade da exeqüente, porque não se manifestou quando da citação.*

*Aduz, ainda, em síntese, que o STF já se manifestou favorável à cessão de créditos do empréstimo compulsório, em razão de seu caráter de crédito comum.*

*É o breve relato. Decido.*

*A cessão de crédito é admitida no artigo 286 do Código Civil.*

*'Art. 286. - O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé se não constar do instrumento da obrigação.'*

*A cessão tem efeitos não só entre o cedente e cessionário, mas também perante terceiros, desde que observe os requisitos legais. Entretanto, para que tenha efeitos perante o devedor, esse deve ser notificado da cessão, embora não seja necessária a sua anuência, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil, mas apenas sua ciência.*

*(...)*

*Assim, sem delongas, deve ser admitida a cessão de créditos ocorrida.*

*Ademais, como bem frisou a parte exeqüente, o momento oportuno para alegar a ilegitimidade ativa é o prazo para oposição de embargos/impugnação ao cumprimento de sentença.*

*Entretanto, da leitura dos embargos à execução em apenso, verifica-se que nada foi alegado pela ELETROBRÁS quanto à legitimidade do exeqüente.*

*Pelo exposto, admito a cessão de créditos realizada pelas as partes, e determino a remessa dos autos para inclusão da empresa Posto Zampieri Ltda no pólo ativo da presente ação, devendo permanecer também a empresa Zortéa S/A Compensados e Esquadrias.*"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. No voto-condutor do acórdão recorrido, restou assente que:

*"Analisa-se a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução de sentença, a fim de ser substituída a empresa-cedente, autora da demanda, pelo cessionário do crédito buscado nos autos.*

*Inicialmente cumpre esclarecer que os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos. Nesse sentido já se manifestou o STJ:*

*(...)*

*O fato do empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão. No caso, a cessão de crédito envolve apenas o cedente e o cessionário, bastando seja o devedor notificado da cessão. Isso porque, como bem ressaltou o julgado do STJ acima citado, "pode-se dizer que é ele - o empréstimo compulsório - uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente. Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou. Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos".*

*A circunstância de o empréstimo compulsório possuir natureza tributária, como visto, não interfere na validade da cessão. 'Qualquer crédito', diz ORLANDO GOMES, 'pode ser objeto de cessão; conste, ou não, de um título; esteja vencido, ou por vencer; tenha como fundamento jurídico um contrato, um testamento ou um preceito legal; esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravado por usufruto ou penhor'.*

*Admitida a cessão dos créditos do empréstimo compulsório, cumpre analisar a possibilidade da substituição processual do cedente pelo cessionário.*

*Nos termos do artigo 41 do CPC, a substituição voluntária das partes só cabe nos casos expressos em lei. A própria alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 42).*

*De regra, a alienação de coisa litigiosa é eficaz, ou seja, a litigiosidade não veda a alienação. Afirmar-se que é ineficaz a alienação da coisa litigiosa importa afirmar-se a ineficácia da sentença em relação ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adquirente. É o que dispõe o art. 42, § 3º do CPC: "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário".*

*Assim, a litigiosidade vincula o adquirente da coisa litigiosa ao resultado do processo, o qual, por isso mesmo, pode nele intervir como assistente (CPC, art. 42, § 2.º), ou mesmo tomar-lhe o lugar, consentindo a parte contrária (CPC, art. 42, § 1.º).*

*No caso, nada impede o cessionário de propor, em nome próprio, a execução de sentença. Em outro brilhante julgado do STJ, a Ministra Eliana Calmon entende desnecessária a anuência do devedor para que o cessionário de direitos creditórios integre o pólo ativo da execução. Segundo a Relatora: " ... a estabilidade da relação processual visada com o comando contido nos artigos 41 e 42 do CPC se faz necessária porque no processo de conhecimento está em discussão o direito material. Daí a necessidade da anuência da parte contrária quando houver alienação da coisa ou do direito litigioso. No processo de execução, diferentemente, o direito já está certificado por decisão transitada em julgado. Por isso, o art. 567 do CPC possibilita que o próprio cessionário dê início à execução e nela prossiga, sem fazer qualquer menção à anuência do devedor, como o fez o legislador no Livro I, que trata especificamente do processo de conhecimento".*

*(...)*

*Aqui ressalto, o caso dos autos trata da mesma situação. O processo de conhecimento transitou em julgado tendo como parte autora apenas a credora originária da ELETROBRÁS - a empresa ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS LTDA.. O adquirente dos créditos - POSTO ZAMPIERI LTDA. vem propor a execução da sentença, em nome próprio, defendendo direito próprio.*

*A atuação do cessionário é legítima na execução porquanto ele é o detentor do direito. Manter o cedente no polo ativo acaba por criar uma disfunção entre o plano substancial e o plano processual. A este respeito, ensina o professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, em sua obra "Alienação da Coisa Litigiosa", 2ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1986:*

*'Dinamicamente considerada, a sucessão verificada no plano do direito material traz consigo desde o início uma vocação ao processo e constitui já primeiro passo em direção à sucessão na posição de parte, que se completa com a assunção da atividade processual por parte do adquirente, quando se insere no processo, ainda que não tenha havido substituição.' (p.181)*

*Ademais, excluir o cessionário do pólo ativo da ação implica impedir o proprietário do crédito de vir a juízo deduzir sua pretensão executória, e compelir o cedente a exercer um papel que já não mais pretendia. Aqui, também cito a doutrina de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: 'Não adquirindo o sucessor a posição de parte, quer pela substituição, quer pela inserção no processo, corre o risco de ser prejudicado por deficiente atuação do antecessor, que continua sendo parte e, assim, titular de toda a atividade processual, como é evidente'. (op. Cit p. 199)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É inquestionável que o adquirente da coisa litigiosa é o sujeito ativo da relação de direito material. Assim, existindo controvérsia judicial, ainda que ele não intervenha em juízo, tem legitimidade para a causa. Na presente execução, manter o cedente como parte por ter legitimação extraordinária - defendendo em nome próprio direito alheio -, contra sua vontade, vai de encontro à realidade fática, privilegiando o formalismo em detrimento do direito substancial.*

*Para concluir, por oportuno e pertinente ao caso, cito, mais uma vez, a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:*

*'Ignorar-se, por outro lado, a mudança subjetiva no plano do direito material, adotando-se o princípio da retroatividade importa outra conclusão inadmissível: a sentença não levaria em conta a situação efetivamente existente à época de sua prolação. Fácil é compreender que, por este caminho, termina-se por negar a própria realidade da sucessão a título particular no direito litigioso, retornando-se, ainda que por via oblíqua, às fontes romanas que proibiam a alienação da res litigiosa.'* (op. Cit p. 229)"

Nas razões do especial, sustenta a Eletrobrás que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 4º, 5º, 6º, parágrafo único, do Decreto 81.688/78, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76. De acordo com a recorrente, *"restando inquestionável a natureza tributária e pública do empréstimo compulsório, e não dúplice, fica claro que a cessão de créditos, como instituto de direito privado que é, não pode ser aplicada a créditos oriundos de empréstimo compulsório, pois este, revestido de caráter tributário, rege-se por normas de direito público"*. Aduz que *"o empréstimo compulsório tem como característica própria a devolução dos créditos dele oriundos à própria pessoa que com ele contribuiu, não podendo ser procedida sua devolução à pessoa diversa"*. Assinala ainda que *"no caso apresentado, a cessão implicaria no agravamento da situação da devedora, que ficaria impossibilitada de saldar sua dívida mediante a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, conforme indicação em lei"*. Alfim, traz aresto do STJ para confronto, no sentido de que: *"O cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado (crédito-prêmio do IPI) só pode opor execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão"* (REsp 803.629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006).

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, admitido na origem.

Em 24.02.2010, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 08/2008), ante a multiplicidade de recursos que versam sobre a possibilidade da cessão de créditos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Os dispositivos debatidos pelo TRF da 4ª Região, quando do julgamento da apelação, foram os artigos 41 e 42, do CPC. Os arts. 4º, 5º e 6º, parágrafo único, do Decreto 81.668/78, e art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76 não foram discutidos.*

*2. Não houve interposição de embargos de declaração no intuito de se prequestionar a matéria, ônus que competia à recorrente. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.*

*3. Não se examina dissídio jurisprudencial quando o recorrente não procede ao cotejo analítico entre o caso paradigma e o acórdão recorrido, a fim de evidenciar a alegada semelhança temática, limitando-se a transcrever pequeno trecho da ementa, sem defender seu posicionamento.*

*4. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ARTIGO 286, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o artigo 286, do Código Civil (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 1.058.988/RJ**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 20.05.2010; **AgRg no REsp 1.146.148/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 16.04.2010; **AgRg no REsp 1.094.429/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 04.11.2009; e **REsp 590.414/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 11.10.2004).

2. O recolhimento do empréstimo compulsório pelo contribuinte implica o dever jurídico do Estado de proceder à restituição integral dos valores arrecadados, sobressaindo a inconstitucionalidade da lei complementar instituidora do tributo que não estipular o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, por ofensa à norma constitucional que proíbe exação confiscatória.

3. Destarte, após o recolhimento do empréstimo compulsório exsurtem o direito subjetivo do contribuinte de reaver o quantum recolhido e o dever jurídico da União (ou da entidade paraestatal delegatária da capacidade tributária ativa) de restituir o valor que lhe fora pago.

4. Assim é que, malgrado a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, dele defluem duas relações jurídicas de índoles distintas: uma de natureza jurídica tributária (na qual o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado) e outra de natureza jurídica administrativa (na qual o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado), afirmando o magistério de **Alfredo Augusto Becker** que:

*"... a relação jurídica administrativa é um posterius e a relação jurídica tributária é um prius, isto é, a satisfação da prestação na relação jurídica de natureza tributária irá constituir o núcleo da hipótese de incidência de outra regra jurídica (a que disciplina a obrigação de o Estado restituir) que, incidindo sobre sua hipótese (o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do tributo), determinará a irradiação de outra (a segunda relação jurídica, esta de natureza administrativa" (In "Teoria Geral do Direito Tributário", 4ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2007, pág. 419)

5. O instituto da "cessão de crédito" é regulado pelo artigo 286, do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."*

6. Como de sabença, a indisponibilidade do crédito tributário (cercado de privilégios e garantias especiais) inviabiliza sua cessão, impedimento lógico que, entretantes, não alcança o crédito do contribuinte do empréstimo compulsório decorrente do dever jurídico da União (ou da entidade paraestatal delegatária da capacidade tributária ativa) de restituir o valor que lhe fora pago.

7. Assim, na ausência de regra expressa proibitiva, aplica-se a regra geral que autoriza a cessão dos créditos devidos ao contribuinte para terceiros, o que não caracteriza violação ao disposto no artigo 123, do CTN, *verbis*:

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

8. É que a aludida norma proíbe tão-somente a realização de acordos particulares que visem a alteração do responsável pelo pagamento do tributo, ou seja, do sujeito passivo da relação jurídica tributária, situação que não guarda semelhança com a hipótese dos autos, a qual se refere ao nexó jurídico estabelecido após a satisfação da obrigação tributária decorrente do empréstimo compulsório.

9. Com efeito, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (sociedade anônima de economia mista federal), destinando-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido, inicialmente, dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras.

10. Com a edição do Decreto-Lei 1.512/76, a sujeição passiva do empréstimo compulsório cingiu-se aos grandes consumidores industriais (artigo 5º) e os valores recolhidos passaram a ser registrados como créditos escriturais a serem resgatados após o decurso do prazo de 20 (vinte anos) (artigo 2º, *caput*), ou convertidos, antecipadamente, em ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (artigo 3º), restrição suspensa quando da realização da 72ª Assembléia Geral Extraordinária.

11. O Decreto-Lei 1.512/76 preceituou ainda que: (i) os juros remuneratórios deveriam ser pagos anualmente, no mês de julho de cada ano, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás (artigo 2º, § 2º,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterado pela Lei 7.181/83, que determinou que os juros remuneratórios poderiam ser pagos em parcelas mensais); e **(ii)** a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, deveria ser efetuado em duodécimos (artigo 2º, § 3º).

**12.** Consectariamente, ao contrário da argumentação expendida pela Eletrobrás, as normas insertas no artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, não configuram vedação à transferência ou à cessão dos créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, uma vez que a previsão de compensação dos créditos nas faturas não afasta a possibilidade de pagamento em pecúnia, nem sua conversão em ações da sociedade anônima.

**13.** Outrossim, convertidos os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório em ações da sociedade anônima, afigura-se desarrazoada qualquer conduta no sentido de não reconhecer a validade do instrumento particular de cessão de crédito, em face da natureza jurídica privada dos respectivos títulos de crédito, cuja transferência/negociação é de livre disposição do titular.

**14.** *In casu*, constata-se que:

**(i)** a empresa cedente (Zortéa S/A Compensados e Esquadrias) ajuizou ação ordinária em face da Eletrobrás e da União, que foram condenadas ao pagamento de diferença de correção monetária dos valores recolhidos no período de 1977 a 1994 a título de empréstimo compulsório, à devolução, em dinheiro ou em participação acionária, das diferenças de empréstimo compulsório vencidas, ao creditamento de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, ao pagamento de juros de mora a partir da citação e ao ressarcimento, pro rata, das custas processuais adiantadas pela autora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação;

**(ii)** a empresa cessionária (Posto Zampieri Ltda.) ajuizou a execução do título judicial, pleiteando que a Eletrobrás e a União procedessem: **(ii.a)** ao pagamento em ações (desde que demonstrado a autorização por assembléia de conversão do valor da condenação em ações) ou em dinheiro das importâncias relativas às diferenças do empréstimo compulsório vencido até 01.12.2005 (data do cálculo), no valor de R\$ 242.364,65 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e (ii.b) ao pagamento em dinheiro das importâncias relativas às diferenças de juros remuneratórios, aos juros de mora, à metade das custas processuais e dos honorários fixados na ação de conhecimento devidas até 01.12.2005 (data do cálculo), no valor de R\$ 575.050,61 (quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e um centavos); e

**(iii)** admitido o ingresso da cessionária no pólo ativo da execução da sentença, a Eletrobrás interpôs agravo de instrumento (pugnando pela ilegitimidade passiva *ad causam* do cessionário, ante a impossibilidade da cessão dos créditos em tela), desprovido pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local, o que ensejou o manejo do presente recurso especial.

15. Conseqüentemente, não merece reparo o acórdão regional que, pugnando pela possibilidade jurídica da cessão dos créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do cessionário para ingressar com a ação executiva pertinente.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez implicitamente prequestionado o artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da cessão de créditos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS.

A figura "empréstimo compulsório" foi introduzida no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional 18/65, segundo a qual somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderia instituir empréstimos compulsórios (artigo 4º), preceito reiterado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (artigo 19, § 4º), no capítulo atinente ao Sistema Tributário.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), com espeque na aludida emenda à Constituição do Brasil de 1946, preceituou que:

*"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:*

*I - guerra externa, ou sua iminência;*

*II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;*

*III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.*

*Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei."*

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seu artigo 148 passou a disciplinar o empréstimo compulsório, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:*

*I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;*

*II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".*

*Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."*

O artigo 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou, ainda, que:

*"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.*

*(...)*

*§ 12 - A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores."*

Hodiernamente, revela-se pacífica (na doutrina e na jurisprudência) a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, tendo perdido validade a Súmula 418/STF (segundo a qual *"o empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária"*), o que restou explicitado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 111.954 (RTJ 126/330).

Abalizada doutrina, ao discorrer sobre a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, esclarece que:

*"... o empréstimo compulsório corresponde seja à noção genérica de tributo, contida na Constituição (relação jurídica que se estabelece entre o Poder Público e o contribuinte, tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer), seja à definição de tributo que o art. 3º do CTN nos oferece (tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). De fato, o empréstimo compulsório é uma prestação em dinheiro que, nos termos da lei (complementar), a União coativamente exige das pessoas que praticam certos fatos lícitos. Posto sob o regime jurídico tributário, o empréstimo compulsório é um tributo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Inegavelmente, o que define uma entidade do mundo do Direito não é a denominação que recebe, mas o regime jurídico a que está submetida. Logo, na medida em que os empréstimos compulsórios devem obedecer ao regime jurídico tributário, segue-se inquestionavelmente que são tributos.*  
(...)

*... o empréstimo compulsório nasce da vontade da lei, com total prescindência da vontade do contribuinte. Encontra seu fundamento de validade não numa convenção celebrada entre o Poder Público e o contribuinte, mas, apenas, na lei complementar que o cria abstratamente. Desde que o contribuinte realize seu fato impositivo (pressuposto legal), fica necessariamente sujeito, quer queira, quer não queira, a que a União lhe exija o pagamento deste tributo restituível." (Roque Antônio Carraza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 22ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, págs. 539/541)*

O recolhimento do empréstimo compulsório pelo contribuinte implica o dever jurídico do Estado de proceder à restituição integral dos valores arrecadados, sobressaindo a inconstitucionalidade da lei complementar instituidora do tributo que não estipular o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, por ofensa à norma constitucional que proíbe exação confiscatória.

Destarte, após o pagamento do empréstimo compulsório exsurtem o direito subjetivo do contribuinte de reaver o *quantum* recolhido e o dever jurídico da União (ou da entidade paraestatal delegatária da capacidade tributária ativa) de restituir o valor que lhe fora pago.

Assim é que, malgrado a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, dele defluem duas relações jurídicas de naturezas distintas: uma de natureza jurídica tributária (na qual o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado) e outra de natureza jurídica administrativa (na qual o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado), afirmando **Alfredo Augusto Becker** que:

*"... a relação jurídica administrativa é um posterius e a relação jurídica tributária é um prius, isto é, a satisfação da prestação na relação jurídica de natureza tributária irá constituir o núcleo da hipótese de incidência de outra regra jurídica (a que disciplina a obrigação de o Estado restituir) que, incidindo sobre sua hipótese (o pagamento do tributo), determinará a irradiação de outra (a segunda) relação jurídica, esta de natureza administrativa" (In "Teoria Geral do Direito Tributário", 4ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2007, pág. 419)*

Por seu turno, o instituto da "cessão de crédito" é regulado pelo artigo 286, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002, *verbis*:

*"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."*

Como de sabença, a indisponibilidade do crédito tributário (cercado de privilégios e garantias especiais) inviabiliza sua cessão, impedimento lógico que, entretantes, não alcança o crédito do contribuinte do empréstimo compulsório decorrente do dever jurídico da União (ou da entidade paraestatal delegatária da capacidade tributária ativa) de restituir o valor que lhe fora pago.

Assim, na ausência de regra expressa proibitiva, aplica-se a regra geral que autoriza a cessão dos créditos devidos ao contribuinte para terceiros, o que não caracteriza violação ao disposto no artigo 123, do CTN, *verbis*:

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

É que a aludida norma proíbe tão-somente a realização de acordos particulares que visem a alteração do responsável pelo pagamento do tributo, ou seja, do sujeito passivo da relação jurídica tributária, situação que não guarda semelhança com a hipótese dos autos, a qual se refere ao nexa jurídico estabelecido após a satisfação da obrigação tributária decorrente do empréstimo compulsório.

Como de sabença, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (sociedade anônima de economia mista federal).

A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.181/83).

A partir do Decreto-Lei 1.512/76, a sujeição passiva do empréstimo compulsório cingiu-se aos grandes consumidores industriais (assim considerados aqueles cujo consumo mensal de energia elétrica superasse 2.000 kw/hora mensal) e os valores recolhidos passaram a ser registrados como créditos escriturais (sem a emissão de qualquer cártula que os representassem) a serem resgatados após o decurso do prazo de 20 anos ou convertidos, antecipadamente, em ações preferenciais (por deliberação da assembléia geral), nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição suspensa quando da realização da 72ª Assembléia Geral Extraordinária).

Por seu turno, os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.

O artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76 (dispositivo legal apontado como violado), preceitua que:

*"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.*

*§ 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.*

*§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.*

*§ 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior."*

Ao contrário da argumentação expendida pela Eletrobrás, as normas insertas no artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, não configuram vedação à transferência ou à cessão dos créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, uma vez que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de compensação dos créditos nas faturas não afasta a possibilidade de pagamento em pecúnia, nem sua conversão em ações da sociedade anônima.

Outrossim, convertidos os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório em ações da sociedade anônima, afigura-se desarrazoada qualquer conduta no sentido de não reconhecer a validade do instrumento particular de cessão de crédito, em face da natureza jurídica privada dos respectivos títulos de crédito, cuja transferência/negociação é de livre disposição do titular.

No mesmo diapasão, colhem-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CESSÃO DO CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE.*

*1. Realizado o pagamento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, extinguem-se a relação jurídica tributária e os óbices dela decorrentes, nada inibindo a incidência das normas de direito privado, dentre elas as que regem a cessão de direito pelo titular.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1058988/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 20/05/2010)*

*"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE.*

*1. No julgamento do REsp 590.414/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ 11.10.2004, p. 290), a Segunda Turma entendeu que há duas relações estabelecidas durante o empréstimo compulsório: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra, quando da devolução da exação, entre o contribuinte e o Poder Público, que não se reveste de caráter tributário, por tratar-se de crédito comum.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação.*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1146148/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista a ausência de impedimento legal expresso à transferência ou à cessão desses créditos.*

*2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1094429/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2009, DJe 04/11/2009)

*"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO.*

*1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).*

*2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.*

*3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.*

*4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação.*

*5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos.*

*6. Recurso especial provido." (REsp 590414/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 290)*

*In casu*, constata-se que:

**(i)** a empresa cedente (Zortéa S/A Compensados e Esquadrias) ajuizou ação ordinária em face da Eletrobrás e da União, que foram condenadas ao pagamento de diferença de correção monetária dos valores recolhidos no período de 1977 a 1994 a título de empréstimo compulsório, à devolução, em dinheiro ou em participação acionária, das diferenças de empréstimo compulsório vencidas, ao creditamento de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, ao pagamento de juros de mora a partir da citação e ao ressarcimento, pro rata, das custas processuais adiantadas pela autora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação;

**(ii)** a empresa cessionária (Posto Zampieri Ltda.) ajuizou a execução do título judicial, pleiteando que a Eletrobrás e a União procedessem: **(ii.a)** ao pagamento em ações (desde que demonstrado a autorização por assembléia de conversão do valor da condenação em ações) ou em dinheiro das importâncias relativas às diferenças do empréstimo compulsório vencido até 01.12.2005 (data do cálculo), no valor de R\$ 242.364,65 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e (ii.b) ao pagamento em dinheiro das importâncias relativas às diferenças de juros remuneratórios, aos juros de mora, à metade das custas processuais e dos honorários fixados na ação de conhecimento devidas até 01.12.2005 (data do cálculo), no valor de R\$ 575.050,61 (quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e sessenta e um centavos); e

**(iii)** admitido o ingresso da cessionário no pólo ativo da execução da sentença, a Eletrobrás interpôs agravo de instrumento (pugnando pela ilegitimidade passiva *ad causam* do cessionário, ante a impossibilidade da cessão dos créditos em tela), desprovido pelo Tribunal local, o que ensejou o manejo do presente recurso especial.

Conseqüentemente, não merece reparo o acórdão regional que, pugnando pela possibilidade jurídica da cessão dos créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do cessionário para ingressar com a ação executiva pertinente.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

O presente é recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, por isso que se impõe, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008). disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.558 / SC

Números Origem: 200772030006856 200804000295084 9970009761

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras  
Secretária



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:** Senhor Presidente, pedindo vênica ao Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, voto seguindo o Sr. Ministro Relator e nego provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.558 / SC

Números Origem: 200772030006856 200804000295084 9970009761

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, pela recorrente.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.558 / SC**

Números Origem: 200772030006856    200804000295084    9970009761

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento, nesta assentada, o Sr. Ministro Castro Meira.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)**

### **VOTO-VISTA (VENCIDO)**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 110-121, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CEDENTE PELO CESSIONÁRIO.**

Os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos.

O fato do empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão. No caso, a cessão de crédito envolve apenas o cedente e o cessionário, bastando seja o devedor notificado da cessão.

No caso dos autos, o processo de conhecimento transitou em julgado tendo como parte autora apenas a credora originária. O adquirente dos créditos vem propor a execução da sentença, em seu nome, defendendo direito próprio.

É inquestionável que o adquirente da coisa litigiosa é o sujeito ativo da relação de direito material. Assim, existindo controvérsia judicial, ainda que ele não intervenha em juízo, tem legitimidade para a causa. Na presente execução, manter o cedente como parte, defendendo em nome próprio direito alheio, contra sua vontade, não condiz com a realidade fática e privilegia o formalismo em detrimento do direito substancial" (fl. 119).

Alega a recorrente que o Decreto n. 81.688/1978 estabelece que o resgate do empréstimo compulsório será efetuado em duodécimos, "mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhe creditará" (art. 5º), e que caberá à cessionária utilizar "meios que assegurem a intransferibilidade do crédito até o seu recebimento pelo seu titular" (art. 6º). Entende que "o direito à forma de devolução é direito subjetivo do Delegatário, não do contribuinte, e está fixado na lei de regência que, salvo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor juízo, foi recepcionada pelo STF" (fl. 144).

Sustenta, ainda, que, em geral, todos os créditos são passíveis de cessão, excetuados aqueles cuja transmissão é vedada, seja pela natureza da obrigação, seja pela lei ou pela convenção com o devedor (art. 286 do Código Civil). Aqui se deve invocar "**o caráter de excepcionalidade e singularidade dos créditos de empréstimo compulsório adquiridos pela Recorrida, uma vez que os mesmos, em decorrência de Lei que estabelece a sua intransferibilidade, não podem ser objeto de cessão**" (fl. 144). Ademais, não há "qualquer dúvida quanto à natureza tributária do empréstimo compulsório que originou os créditos objeto das cessões ora discutidas" (fl. 144).

Conclui que, "restando inquestionável a natureza tributária e pública do empréstimo compulsório, e não dúplice, fica claro que **a cessão de créditos, como instituto de direito privado que é, não pode ser aplicada a créditos oriundos de empréstimo compulsório, pois este, revestido de caráter tributário, rege-se por normas de direito público**" (fl. 146).

Acrescenta, ainda, ser também fundamento "**da existência do instituto da cessão de créditos o fato de não importar em agravamento da situação do devedor. Porém, no caso apresentado a cessão implicaria no agravamento da situação da devedora, que ficaria impossibilitada de saldar sua dívida mediante a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, conforme indicação em lei**" (fl. 147), prevista no art. 5º do Decreto n. 81.688/1978. Invoca, igualmente, os artigos 4º e 6º do referido decreto e 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976.

O recorrido, Posto Zampieri Ltda., cessionário do crédito oriundo do empréstimo compulsório, apresentou contrarrazões (fls. 190-196).

Opina a Dra. Denise Vinci Tulio, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 199-202).

O em. Ministro Luiz Fux, relator, negou provimento ao recurso especial, tendo sido acompanhado pelo em. Ministro Hamilton Carvalhido. Ressaltou o em. relator que, hoje, é pacífica a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 111.954-3/PR, e que estão caracterizadas duas relações jurídicas: a primeira, na qual o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado, com natureza tributária; a segunda, em que o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado, com natureza jurídica administrativa. Quanto a essa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última relação, não há impedimento para efetivação de cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, não havendo contrariedade ao art. 123 do Código Tributário Nacional, específico para a identificação do responsável pelo pagamento do tributo.

Igualmente, entende o relator que as normas insertas no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976 não configuram vedação à transferência ou à cessão dos créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, tendo em vista que a previsão de compensação dos créditos nas faturas não afasta a possibilidade de pagamento em pecúnia, nem sua conversão em ações da sociedade anônima.

Encerrado o relatório, passo ao meu voto.

Efetivamente, não desconheço os precedentes das Turmas que formam esta Seção, na mesma linha do entendimento adotado pelo em. Ministro Luiz Fux nos presentes autos. Apenas para exemplificar: AgRg no REsp n. 1.058.988/RJ, Primeira Turma, e REsp n. 590.414/RJ, Segunda Turma.

Entretanto, nesta primeira oportunidade de examinar o tema em sessão, ousou divergir dos votos que me antecederam, *data venia*, pelas razões que passo a expor.

De fato, não há o que discutir em relação à flagrante natureza tributária do empréstimo compulsório, decorrente da EC 01/1969, mantida na atual Constituição Federal. A minha discordância reside na cisão da relação jurídica verificada para o caso em debate, conferindo ao momento da devolução da importância recebida natureza não tributária.

O empréstimo compulsório, diante da jurisprudência consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, constitui tributo instituído pela União para "atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência", e para "investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional" (art. 148, incisos I e II, da Constituição Federal). Veja o que disse, *v.g.*, o em. Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE n. 146.733-9/SP, a esse respeito:

"De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a **duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório** e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (publicado em 6.11.1992 – grifo meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código Tributário Nacional, por sua vez, é claro no sentido de que "a lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate" (art. 15, parágrafo único). Com isso, é indubitoso que, na formação do empréstimo compulsório, a cobrança/pagamento não subsiste sem a futura restituição, compondo um tributo, cujo implemento enseja a prática de vários atos, pelo contribuinte e pela Fazenda, em uma via de mão dupla.

A cobrança do tributo e a restituição, portanto, fazem parte de uma relação única, complexa, inseridas em um único instituto, o empréstimo compulsório, que não pode ser cindido em sua natureza. Ou é totalmente tributário ou não é, podendo a sua cisão, com aplicação de princípios constitucionais e infraconstitucionais diversos em cada momento ou etapa do desenvolvimento da relação tributária – cobrança/pagamento e restituição – ensejar soluções jurídicas incompatíveis com a legislação e princípios tributários relevantes e com o interesse público.

O reconhecimento de duas relações diversas, a meu ver, somente teria sentido se fosse admitido que o empréstimo compulsório se esgota com a cobrança/pagamento da importância respectiva pelo sujeito passivo, o que não ocorre. Como afirmei, a própria lei (art. 15, parágrafo único, do CTN) cuida para que o procedimento do empréstimo compulsório se esgote apenas com a restituição do valor pago inicialmente, a ser disciplinado também por norma tributária.

Além disso, compondo-se o empréstimo compulsório de uma relação tributária única, com duas direções, mas que não sobrevivem isoladamente, a cisão do empréstimo compulsório para se admitir que a cessão de direitos obrigue o fisco implica violação do art. 123 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

É que, sendo uma só relação, o sujeito passivo da obrigação principal igualmente é único, assim definido pelo Código Tributário Nacional como "a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária" (art. 121). A Fazenda Pública, *data venia*, apesar de assumir a obrigação de posteriormente restituir ao sujeito passivo o que recebeu a título de empréstimo compulsório, permanece como sujeito ativo na relação tributária, definido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pelo mesmo diploma referido como "a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento" (art. 119).

Nesse quadro, a Fazenda não pode ser compelida a restituir a quem não é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos da lei, em decorrência de cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil. Esta, no meu entender, vale entre as partes e só, não podendo afetar as partes da relação tributária.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do Posto Zampieri Ltda., cessionário do crédito decorrente do empréstimo compulsório, e para extinguir a execução por ele proposta. Honorários de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e custas pelo exequente, ora recorrido, na forma do art. 20, § 4º c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.558 / SC**

Números Origem: 200772030006856    200804000295084    9970009761

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (voto-vista)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.558 / SC**

Números Origem: 200772030006856    200804000295084    9970009761

PAUTA: 28/09/2011

JULGADO: 28/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.558 / SC**

Números Origem: 200772030006856    200804000295084    9970009761

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 23/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por outros fundamentos, para negar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Senhores Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Golçalves.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. ARTS. 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 1.512/76.**

1. Para a definição da validade e eficácia da cessão dos créditos judicialmente reconhecidos referentes à devolução de empréstimo compulsório é indiferente a investigação da natureza jurídica da relação de resgate (se tributária ou administrativa), sendo relevante apenas **verificar a compatibilidade da legislação que estabeleceu as condições do resgate com o instituto da cessão** previsto nos artigos 286 e ss. do Código Civil de 2002.

2. **A cessão dos créditos referentes à devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é válida**, posto tratar-se de negócio jurídico celebrado entre sujeitos capazes, com objeto lícito e forma não defesa em lei (art. 104, do CC/2002). Precedentes: AgRg no REsp 1.058.988/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2010; AgRg no REsp 1.146.148/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/04/2010; AgRg no REsp 1.094.429/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/10/2009; REsp 590414 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/08/2004.

3. Em regra, a cessão produz efeitos perante a ELETROBRÁS, bastando ser dela notificada na forma do art. 290 do CPC. No entanto, **a própria natureza da obrigação impede que a cessão produza efeitos perante a ELETROBRÁS quando efetuado o pagamento mediante creditamento nas contas de energia elétrica dos consumidores**. Nessa situação, a ELETROBRÁS, quando em fase de cumprimento de sentença ou executada, poderá oferecer impugnação/embargos alegando que já está desobrigada pois realizou pagamento ao credor primitivo, independentemente de ter sido notificada da cessão. Ocorrendo isso, o cessionário insatisfeito deverá buscar seu crédito junto ao cedente.

4. No **processo de conhecimento** o cessionário não pode substituir o cedente sem o consentimento da parte contrária, mas pode ingressar na lide como assistente simples (art. 42, §2º, do CPC). Já no **processo de execução** ou cumprimento de sentença o cessionário pode substituir o cedente ou já ingressar com a própria execução, independentemente da data da cessão se antes ou após a formação do título (art. 567, II, CPC). Precedentes: AgRg no REsp. Nº 1.050.848 - RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 5.11.2009; REsp 443.349/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2007; AgRg no REsp 652.458 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.5.2009.

5. No caso concreto, além de se tratar de processo de execução, o título judicial determinou a devolução "*em dinheiro ou em participação acionária*". Desta forma, a natureza da obrigação não impede que a cessão efetuada tenha eficácia plena perante a ELETROBRÁS, já que foi afastada a devolução mediante o creditamento nas contas de energia elétrica do consumidor.

6. Em se tratando de recurso representativo da controvérsia, mais que o resultado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto do julgamento do recurso especial, **é preciso firmar consenso sobre a tese jurídica aplicável de modo que o recurso possa adequadamente produzir os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC.** Quanto à tese jurídica, DIVIRJO DO RELATOR, quanto ao resultado concreto do recurso especial, ACOMPANHO O RELATOR, para negar-lhe provimento, ainda que por fundamentos diversos.

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Rememoro que os presentes autos tratam de recurso representativo da controvérsia da Relatoria do Min. Luiz Fux, onde se discute a possibilidade de cessão dos créditos provenientes de decisão judicial transitada em julgado que determinou a devolução de diferenças de correção monetária e respectivos reflexos nos juros de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, bem como seus efeitos processuais.

O recurso especial em exame o foi interposto pela ELETROBRÁS com fundamento no permissivo do art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que admitiu a validade e eficácia da cessão, permitindo ao cessionário propor a execução da sentença, em seu nome, na defesa de direito próprio, posto que parte legítima (e-STJ fls. 119/120).

Alega a recorrente violação aos arts. 4º, 5º, 6º, parágrafo único, do Decreto 81.688/78 e 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76. Argumenta que a devolução dos valores objeto de empréstimo compulsório somente pode ser conferida ao sujeito passivo a obrigação tributária e que o reconhecimento da cessão impossibilitaria o saldar a dívida mediante a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (e-STJ fls. 125/152).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 189/196.

Recurso regularmente admitido pela Corte de Origem (e-STJ fls. 198).

À e-STJ fl. 184, o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia, impondo-se o procedimento próprio, nos termos do art. 543-C, do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de conhecimento do recurso especial tendo em vista a ausência de prequestionamento e de demonstração adequada do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio (e-STJ fls. 199/202).

Na sessão do dia 23.02.2011, o Min. Luiz Fux, relator do caso, acompanhado pelo Min. Hamilton Carvalhido, negou provimento ao recurso ao entender pela possibilidade de cessão dos referidos créditos por não haver qualquer impedimento legal, não existindo contrariedade ao art. 123 do CTN, bem como aos demais dispositivos legais tidos por violados, já que não afastam o pagamento em pecúnia, aplicando-se o art. 286 do Código Civil diante da natureza jurídica administrativa da devolução do empréstimo compulsório.

Na sessão do dia 22.06.2011, o Min. Cesar Asfor Rocha proferiu voto vista divergindo dos votos que o antecederam, no sentido de ser o empréstimo compulsório uma relação tributária única, tanto na constituição do crédito tributário quanto na devolução do empréstimo que somente pode ser feita ao sujeito passivo da obrigação tributária. Invocou o art. 15, do CTN para concluir que *"a Fazenda não pode ser compelida a restituir a quem não é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos da lei, em decorrência de cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil"*.

Já no dia 29.09.2011, o Min. Arnaldo Esteves Lima trouxe voto acompanhando o relator pela possibilidade de cessão, observando que o título executivo judicial determinou a devolução *"em dinheiro ou em participação acionária"*, razão pela qual entendeu não ter havido violação ao art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, e que devem ser aplicados os artigos 289 e 290, do CC/2002.

Pedi vista para exame com mais vagar.

Inicialmente, supero a admissibilidade do recurso especial. Efetivamente, o acórdão proferido pela Corte de Origem examinou o direito material ao admitir a validade da cessão e examinou o direito processual ao possibilitar a substituição processual do cedente pelo cessionário, aplicando o art. 567, do CPC em detrimento dos artigos 41 e 42, do CPC, por se tratar de execução/cumprimento de sentença.

Quanto ao mérito, com a devida vênia dos demais Ministros votantes, entendo desnecessário investigar a natureza jurídica da devolução do empréstimo compulsório. Isto porque, seja ela tributária, seja administrativa, o importante é verificar a compatibilidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação que estabeleceu as condições do resgate com o instituto da cessão previsto no Código Civil de 2002.

Com efeito, o Direito Tributário não veda em absoluto a cessão de créditos reconhecidos judicialmente ao contribuinte. Se assim o fosse, não seria possível a cessão de precatórios oriundos de condenações judiciais em ações de repetição de indébito tributário (negócio admitido antes mesmo do advento do art. 78, do ADCT). O que o Direito Tributário veda é a utilização de créditos de terceiros na compensação tributária, sejam provenientes de restituição ou ressarcimento (v.g. art. 74, da Lei n. 9430/96), e a cessão de créditos escriturais, justamente por incompatibilidade sistêmica já que sua utilização está vinculada à compensação diretamente em documento de declaração e constituição do crédito tributário ou compensação na escrita fiscal do contribuinte que dele é titular. Exemplo disso é a já consolidada jurisprudência que veda a cessão de crédito-prêmio de IPI, consoante os seguintes precedentes: REsp 850.069/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.3.2010; AgRg no REsp 959.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.3.2010; REsp 1.121.045/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.10.2009; REsp 870.482/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6.3.2008.

Quanto ao tema, colho as seguintes manifestações:

"Diante da especificidade da sentença que reconheceu a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, sequer a autorização da Fazenda Nacional poderia suprir a legitimidade do cessionário na execução. Isto porque o direito reconhecido para os cedentes é do creditamento na forma dos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n. 491/69, implicando em providências de compensação nos livros de apuração do IPI que somente poderiam ser tomadas pelos próprios cedentes, jamais pelos cessionários" (AgRg no REsp. n. 959.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.3.2010).

"O credito-prêmio de IPI possui natureza escritural e legislação específica que disciplina a sua constituição, reconhecimento e eventual utilização de forma muito mais restrita que os demais créditos obrigacionais o que resulta na impossibilidade de se constituírem objeto de cessão de crédito".

"A compensação de créditos tributários só poder ser realizada pela empresa que obteve a certificação judicial do crédito-prêmio, não por aquele que os adquiriu de terceiros, sendo necessária a concordância da Fazenda Nacional para que as cessionárias integrem o pólo ativo da execução" (REsp 870.482/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6.3.2008).

Sendo assim, indiferente à natureza jurídica da relação de devolução do empréstimo compulsório, é preciso investigar se a legislação de regência que disciplina as condições de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate é compatível e em que medida o é, para o caso concreto, com o instituto da cessão. De observar que é o próprio art. 15, do CTN que remete a disciplina das condições do resgate do empréstimo compulsório à lei que o instituiu. Transcrevo:

### **Código Tributário Nacional**

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. **A lei fixará obrigatoriamente** o prazo do empréstimo e **as condições de seu resgate**, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Com estas observações, retorno ao mérito dividindo-o em três temas. O primeiro é a própria validade da cessão (direito material: plano da validade). O segundo é a eficácia dessa cessão em relação à ELETROBRÁS (direito material: plano da eficácia). Já o terceiro, diz respeito à eficácia processual dessa cessão (direito processual: plano da eficácia). Examino-os em separado.

### **Primeiro tema: validade da cessão (direito material: plano da validade).**

Na linha dos precedentes produzidos nesta Casa, entendo que não se pode negar validade à cessão dos créditos provenientes de decisão judicial transitada em julgado que determinou a devolução de diferenças de correção monetária e respectivos reflexos nos juros de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS.

Efetivamente, não é possível retirar a validade de um contrato celebrado entre sujeitos capazes, com objeto lícito e forma não defesa em lei (art. 104, do CC/2002). Como em outras situações de obrigações civis, inclusive reconhecidas por sentença transitada em julgado, não se pode impor ao credor original que não aliene o seu crédito já reconhecido ou futuro se assim o desejar. A demora para executar determinado crédito em juízo deve ser avaliada caso a caso pelo próprio credor, titular do direito. Algumas vezes as necessidades negociais iminentes recomendam que o patrimônio seja convertido em dinheiro, razão pela qual cede seus créditos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com deságio correspondente ao risco e demora para recebê-los. Não há qualquer invalidade nisso. Nesse sentido são os conhecidos precedentes que já foram citados pelo próprio relator: AgRg no REsp 1.058.988/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2010; AgRg no REsp 1.146.148/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/04/2010; AgRg no REsp 1.094.429/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/10/2009; REsp 590414 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/08/2004.

No entanto, o que esses precedentes não mencionam e o que também foi olvidado pelos pares que me antecederam na votação, é que a validade da cessão não é suficiente para a produção de todos os seus efeitos perante as partes envolvidas. É necessário sempre, na linha do art. 286, do CC/2002, verificar a compatibilidade desses efeitos com a própria natureza da obrigação, conforme o farei adiante.

**Segundo tema: eficácia da cessão em relação à ELETROBRÁS (direito material: plano da eficácia).**

Já a eficácia da cessão perante a ELETROBRÁS deve ser analisada com mais cautela. Reza o art. 286, do CC/2002 que: "*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação [...]*".

Efetivamente, a legislação aplicável para a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica assim dispõe:

### **Decreto-Lei n. 1.512/76**

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que **será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos** e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

[...]

§ 2º **Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores** industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, **mediante compensação nas contas** de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

§ 3º **O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores**, pelos concessionários distribuidores, **será efetuado** em duodécimos, **observando o disposto no parágrafo anterior.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o **crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária**, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e **conterão a cláusula de inalienabilidade** até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.

### **Decreto nº 81.668, 16 de maio de 1978**

**Art. 5º** - O resgate do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante **compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica**, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

**Art. 6º** - Os concessionários distribuidores deverão incluir nas contas de fornecimento de energia elétrica os dados e valores relativos ao pagamento dos juros e resgate do principal.

Parágrafo único - Nas épocas próprias, na hipótese de o crédito devido ao consumidor ser superior ao valor a ser pago por este, caberá à concessionária efetuar aos consumidores os pagamentos a maior cabíveis, **utilizando-se de meios que assegurem a intransferibilidade deste crédito até o seu recebimento pelo seu titular.**

Vê-se, portanto, que a legislação estabeleceu quatro formas de devolução do empréstimo compulsório:

1. Pagamento de juros remuneratórios/compensatórios **diretamente ao consumidor** mediante compensação nas contas de energia elétrica;
2. Pagamento do principal **diretamente ao consumidor** mediante compensação nas contas de energia elétrica;
3. Pagamento mediante conversão do crédito do consumidor em participação acionária;
4. Pagamento em dinheiro no vencimento do empréstimo.

Como acertadamente mencionou o relator, o pagamento mediante conversão em participação acionária e o pagamento em dinheiro no vencimento do empréstimo não são incompatíveis com a cessão. Nem a natureza da obrigação, nem a lei os impedem, já que o dinheiro pode ser entregue a qualquer um e a emissão de ações poderá ser feita em benefício



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele que se apresentou como credor (cessionário), bastando haver a notificação exigida pelo art. 290, do CC/2002 para ter a cessão eficácia perante a ELETROBRÁS. A lei exige que o crédito a ser convertido seja do consumidor, mas não a participação acionária (alienável ou inalienável) que daí se gera. Diante da notificação, cabe à ELETROBRÁS efetuar o controle dos créditos que pagou, tomando por base o consumidor credor originário, e efetuar o pagamento ao cessionário do crédito faltante. Suas dificuldades de controle não podem obstar os direitos de terceiros.

No entanto, se o pagamento for efetuado mediante creditamento para compensação nas contas de energia elétrica, é preciso observar que a legislação o restringe ao consumidor ("*diretamente ao consumidor*") e a nenhum outro. O caso se assemelha em muito às hipóteses de creditamento de IPI, pois os créditos aqui gerados são verdadeiros créditos escriturais a serem utilizados mediante compensação nas faturas de energia elétrica. O próprio art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 81.668/78 determina que o referido crédito seja intransferível até o seu recebimento pelo titular (consumidor).

Além disso, o pagamento mediante creditamento nas contas dos cessionários encontraria dificuldades operacionais imensas, na medida em que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica passariam a efetuar creditamentos para todas as pessoas que fossem indicadas pelo credor original, inclusive pessoas cujo fornecimento de energia elétrica fosse administrado por concessionária diferente em outra localidade do país. É evidente o caos que seria instaurado, impossibilitando, inclusive, que os créditos fossem conferidos, dando ensejo a inúmeras notificações de cessão podendo gerar fraudes, devoluções e compensações em duplicidade.

Nessa toada, compreendo que **a própria natureza da obrigação impede que a cessão produza efeitos perante a ELETROBRÁS quando efetuado o pagamento mediante creditamento nas contas de energia elétrica dos consumidores.** Nessa situação, a ELETROBRÁS, quando em fase de cumprimento de sentença ou executada, poderá oferecer impugnação/embargos alegando que já está desobrigada pois realizou pagamento ao credor primitivo, independentemente de ter sido notificada da cessão. Ocorrendo isso, o cessionário insatisfeito deverá buscar seu crédito junto ao cedente que é responsável em hipóteses que tais. Neste ponto, com a devida vênia, DIVIRJO DO RELATOR que aqui não viu óbice algum à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de efeitos da cessão, até porque não cindiu os planos da validade e da eficácia do ato jurídico (item 12 de sua ementa sugerida).

### **Terceiro tema: eficácia processual da cessão (direito processual: plano da eficácia).**

Quanto ao aspecto processual, reconhecendo-se como válida a cessão no primeiro tema, é preciso examinar se há óbice a que o cessionário ingresse com demanda em juízo para reaver os valores emprestados compulsoriamente.

A este respeito, a jurisprudência do STJ não permite que dita cessão interfira na estabilidade da relação processual (direito processual), privilegiando o disposto no art. 42, § 1º, do CPC, salvo em se tratando de execução por título judicial, onde prepondera o art. 567, II, do CPC. Confira-se, por ambas as Turmas de Direito Tributário:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIA DO CRÉDITO DISCUTIDO NA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º, DO CPC. ESTABILIDADE SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO.

1. 'O art. 42, § 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo. Se não houve consentimento da parte contrária à substituição processual, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, na forma do art. 42, § 1º, do CPC' (REsp 443.349/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2007).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. Nº 1.050.848 - RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 5.11.2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA – IMPOSSIBILIDADE – ASSISTÊNCIA – REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS – REVOLVIMENTO – VEDAÇÃO – SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 42, § 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo.

2. Se não houve consentimento da parte contrária à substituição processual, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, na forma do art. 42, § 1º, do CPC.

3. O Tribunal *a quo*, para afastar o pedido de assistência, afirmou que este não existiu, conforme a análise da petição respectiva, alicerçando-se em elementos fáticos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em sede de recurso especial, é vedado a este Tribunal revolver o conjunto fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ, não havendo como se perquirir sobre existência de relação jurídica, afastada pelo Tribunal *a quo*.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 443.349/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2007).

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de Execução de sentença, deve prevalecer o disposto no art. 567, II, do CPC sobre a regra contida no art. 42, §, 1º, do CPC, tendo em vista a autorização expressa para que o cessionário promova a execução ou nela prossiga.

2. Findo o processo de conhecimento, o cessionário tem legitimidade para dar início ao processo de liquidação de sentença, independentemente da anuência do devedor. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 652.458 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.5.2009).

Privilegiando da estabilidade das relações processuais, assim se manifesta a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 217):

"1. **Estabilidade subjetiva.** A regra confirma a autonomia do direito processual relativamente ao direito material. As alterações neste ocorridas não interferem no teor da relação jurídica processual, que permanecerá inalterada. Com a citação válida verifica-se a *perpetuatio legitimationis* processual.

2. **Validade da alienação da coisa ou direito litigioso.** O sistema admite como válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a como ineficaz relativamente ao processo. Isto significa que o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando essa qualidade e suportará os efeitos da sentença; o adquirente de coisa ou direito litigioso também será atingido pelos efeitos decorrentes da sentença.

(...)

4. **Alteração subjetiva da lide. O CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual.** Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias."

A lógica é simples: no processo de conhecimento o cessionário não pode substituir o cedente sem o consentimento da parte contrária, mas pode ingressar na lide como assistente simples (art. 42, §2º, do CPC). Já no processo de execução ou cumprimento de sentença o cessionário pode substituir o cedente ou já ingressar com a própria execução, independentemente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da data da cessão se antes ou após a formação do título (art. 567, II, CPC).

Essa lógica, à qual adiro, foi seguida pelo relator, muito embora não tenha sido por ele discriminada. Sendo assim, não há óbice a que o cessionário ingresse com execução ou cumprimento de sentença contra a ELETROBRÁS. O cessionário tem legitimidade. A regra a ser obedecida para o caso é a do art. 567, II, CPC, não a do art. 42, § 1º, do CPC, conforme os precedentes já citados. Cabe à ELETROBRÁS, quando de sua defesa mediante impugnação ou embargos, demonstrar que já realizou o pagamento (parcial ou integral) nas contas de energia elétrica do credor original. Havendo diferença já compensada, a discussão pela responsabilidade deverá ser feita entre cedente e cessionário nas vias próprias.

### **Aplicação da tese ao caso concreto.**

No caso concreto, o título executivo judicial determinou a devolução "em dinheiro ou em participação acionária" das diferenças do empréstimo compulsório vencidas e determinou a essa devolução fossem creditados "*juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma e prazos da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada*" (e-STJ fl. 26). Concedeu-se o que usualmente chamados de correção monetária do principal e reflexo nos juros **a serem pagos em dinheiro ou participação acionária**. Desta forma, a natureza da obrigação não impede que a cessão efetuada tenha eficácia plena perante a ELETROBRÁS, já que foi afastada a devolução mediante o creditamento nas contas de energia elétrica do consumidor. Sendo assim, o recurso não merece provimento.

### **Necessidade de ser firmada a tese aplicável.**

Em se tratando de recurso representativo da controvérsia, mais que o resultado concreto do julgamento do recurso especial, **é preciso firmar consenso sobre a tese jurídica aplicável de modo que o recurso possa adequadamente produzir os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, alguns temas que julgo relevantes para a tese a ser firmada no presente processo não foram examinados pelo Relator, notadamente a ineficácia da cessão perante a ELETROBRÁS quando efetuado o pagamento mediante creditamento nas contas de energia elétrica dos consumidores e as diferenças de tratamento da cessão no processo de conhecimento e no processo de execução ou fase de cumprimento de sentença.

Os temas que levantei os considero relevantes na medida em que se não esclarecidos implicarão em equivocada aplicação do precedente. Explico.

Firmado o resultado do recurso representativo da controvérsia e sua ementa na forma como sugeridos pelo Relator, todas as cessões efetuadas serão tidas como válidas e plenamente eficazes perante a ELETROBRÁS, **até mesmo nos casos em que foi permitido e efetuado o pagamento mediante compensação nas contas de energia elétrica**, coisa da qual discordo pelos motivos que já alinhabei. A questão da cessão nos processos de conhecimento também ficará sem solução. Outrossim, a fixação da natureza jurídica da relação de resgate do empréstimo compulsório precipita discussão e fixa posicionamento que julgo prematuro e desnecessário para a solução do caso concreto, muito embora possa ter repercussão para além dele por força do art. 543-C, do CPC, atingindo a todas as demais espécies de empréstimos compulsórios que porventura vierem a existir.

Desta forma, considerando as particularidades de um recurso representativo da controvérsia, emito meu voto em divergência do relator quanto às teses firmadas, no entanto, o acompanhamento no caso concreto, ainda que por fundamentos diversos.

Com a devida vênia, neste voto **trago ementa sugestiva que julgo completa**, a fim de exaurir as teses que entendo devam ser necessariamente abordadas.

Ante o exposto, quanto à tese jurídica, DIVIRJO DO RELATOR, e quanto ao resultado concreto do recurso especial, ACOMPANHO O RELATOR, para negar-lhe provimento, ainda que por fundamentos diversos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CESSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.

1. O art. 15 do CTN reserva à lei a missão de estipular as condições de resgate do empréstimo compulsório.

2. Tratando-se do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, as normas de regência – Decreto n.º 81.688/78 e Decreto-lei n.º 1.512/76 – estipularam que a devolução deveria ser direta ao contribuinte, impossibilitando a transferência, **apenas** no caso de compensação nas contas de energia elétrica, mas não limitaram a cessão quando o crédito é devolvido em dinheiro ou mediante conversão em ações.

3. No caso, o título executivo judicial exequendo foi expresso em assegurar a devolução do empréstimo compulsório **em dinheiro ou em participação acionária das diferenças do empréstimo compulsório vencidas**, de modo que não restringiu a cessão do crédito.

4. O cessionário é parte legítima para propor a execução, em nome próprio, de título judicial que assegurou ao cedente a devolução corrigida do empréstimo compulsório, nos termos do art. 567, II, do CPC. Todavia, não pode assumir a posição do autor se ainda estiver em curso o processo de conhecimento, salvo se houver a anuência do devedor, sujeito passivo da relação processual, nos termos do art. 42 do CPC.

5. Na espécie, o crédito já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, tratando-se não mais do processo de conhecimento, mas da execução do título judicial. Portanto, o cessionário, que se coloca na posição de novo credor, é parte legítima para propor a execução.

6. Recurso especial não provido.

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:** ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO ajuizaram ação sob o rito ordinário por meio da qual postularam a restituição corrigida do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A pretensão foi julgada procedente, com trânsito em julgado, assegurada a devolução "em dinheiro ou em participação acionária das diferenças do empréstimo compulsório vencidas" (e-STJ fl. 26).

O crédito foi cedido a POSTO ZAMPIERI LTDA., que propôs a execução do título



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

Após o oferecimento de bens à penhora, a ELETROBRÁS impugnou a cessão do crédito, defendendo a ilegitimidade do exequente.

O juiz de piso reconheceu a legitimidade da cessão de créditos e determinou o prosseguimento da execução, o que foi objeto de agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo então oferecido, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CEDENTE PELO CESSIONÁRIO.

Os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos.

O fato do empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão. No caso, a cessão de crédito envolve apenas o cedente e o cessionário, bastando seja o devedor notificado da cessão.

No caso dos autos, o processo de conhecimento transitou em julgado tendo como parte autora apenas a credora originária. O adquirente dos créditos vem propor a execução da sentença, em seu nome, defendendo direito próprio.

É inquestionável que o adquirente da coisa litigiosa é o sujeito ativo da relação de direito material. Assim, existindo controvérsia judicial, ainda que ele não intervenha em juízo, tem legitimidade para a causa. Na presente execução, manter o cedente como parte, defendendo em nome próprio direito alheio, contra sua vontade, não condiz com a realidade fática e privilegia o formalismo em detrimento do direito substancial (e-STJ fl. 119).

Por meio de recurso especial fundado nos permissivos das alíneas "a" e "c", a ELETROBRÁS afirma que os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são intransferíveis, por força do que dispõem os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 81.688/78 e 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/75, segundo os quais:

### **Decreto 81.688/78:**

**Art. 4º.** Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhe creditará.

**Art. 5º.** O resgate do empréstimo compulsório aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhe creditará.

**Art. 6º.** Nas épocas próprias, na hipótese do crédito devido ao consumidor ser superior ao valor a ser pago por este, caberá a concessionária efetuar aos consumidores os pagamentos a maior cabíveis, utilizando-se de meios que assegurem a intransferibilidade do crédito até o seu recebimento pelo seu titular.

### **Decreto-lei 1.512/76:**

**Art. 2º.** O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

§ 3º. O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.

Alega que a cessão de créditos não pode agravar a situação do devedor, o que ocorre no caso, já que fica impossibilitada de saldar sua dívida mediante compensação nas contas de energia elétrica do consumidor.

Nesta Corte, o processo foi submetido à sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008.

O eminente Rel. Min. Luiz Fux, acompanhado pelo não menos ilustre Min. Hamilton Carvalhido, negou provimento ao recurso, por entender possível a cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, diante da natureza jurídica administrativa da devolução do empréstimo compulsório.

O nobre Min. Cesar Asfor Rocha inaugurou divergência para dar provimento ao recurso, por entender que há no empréstimo compulsório uma única relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual "o sujeito passivo da obrigação principal igualmente é único". Daí porque "a Fazenda não pode ser compelida a restituir a quem não é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos da lei, em decorrência de cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil".

O ilustrado Min. Arnaldo Esteves Lima acompanhou o Relator, argumentando que os dispositivos supostamente violados vedam a transferência de créditos de empréstimo compulsório **apenas** quando restituídos na modalidade de creditamento nas contas de energia elétrica, o que não é o caso dos autos, já que o título judicial exequendo determinou a devolução em dinheiro ou em participações acionárias.

O eminente Min. Mauro Campbell Marques acompanhou o Relator quanto ao caso concreto, mas divergiu quanto à tese em abstrato, distinção que reputou conveniente por tratar-se de recurso repetitivo, cujo resultado servirá de fundamento a muitos outros processos.

Para manter fidelidade aos argumentos trazidos por Sua Excelência, transcrevo a ementa que propôs:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. ARTS. 2º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 1.512/76.

1. Para a definição da validade e eficácia da cessão dos créditos judicialmente reconhecidos referentes à devolução de empréstimo compulsório é indiferente a investigação da natureza jurídica da relação de resgate (se tributária ou administrativa), sendo relevante apenas **verificar a compatibilidade da legislação que estabeleceu as condições do resgate com o instituto da cessão** previsto nos artigos 286 e ss. do Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2002.

**2. A cessão dos créditos referentes à devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é válida**, posto tratar-se de negócio jurídico celebrado entre sujeitos capazes, com objeto lícito e forma não defesa em lei (art. 104, do CC/2002). Precedentes: AgRg no REsp 1.058.988/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2010; AgRg no REsp 1.146.148/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/04/2010; AgRg no REsp 1.094.429/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/10/2009; REsp 590414 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/08/2004.

**3.** Em regra, a cessão produz efeitos perante a ELETROBRÁS, bastando ser dela notificada na forma do art. 290 do CPC. No entanto, **a própria natureza da obrigação impede que a cessão produza efeitos perante a ELETROBRÁS quando efetuado o pagamento mediante creditamento nas contas de energia elétrica dos consumidores.** Nessa situação, a ELETROBRÁS, quando em fase de cumprimento de sentença ou executada, poderá oferecer impugnação/embargos alegando que já está desobrigada pois realizou pagamento ao credor primitivo, independentemente de ter sido notificada da cessão. Ocorrendo isso, o cessionário insatisfeito deverá buscar seu crédito junto ao cedente.

**4.** No **processo de conhecimento** o cessionário não pode substituir o cedente sem o consentimento da parte contrária, mas pode ingressar na lide como assistente simples (art. 42, §2º, do CPC). Já no **processo de execução** ou cumprimento de sentença o cessionário pode substituir o cedente ou já ingressar com a própria execução, independentemente da data da cessão se antes ou após a formação do título (art. 567, II, CPC). Precedentes: AgRg no REsp. Nº 1.050.848 - RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 5.11.2009; REsp 443.349/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2007; AgRg no REsp 652.458 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.5.2009.

**5.** No caso concreto, além de se tratar de processo de execução, o título judicial determinou a devolução "*em dinheiro ou em participação acionária*". Desta forma, a natureza da obrigação não impede que a cessão efetuada tenha eficácia plena perante a ELETROBRÁS, já que foi afastada a devolução mediante o creditamento nas contas de energia elétrica do consumidor.

**6.** Em se tratando de recurso representativo da controvérsia, mais que o resultado concreto do julgamento do recurso especial, **é preciso firmar consenso sobre a tese jurídica aplicável de modo que o recurso possa adequadamente produzir os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC.** Quanto à tese jurídica, DIVIRJO DO RELATOR, quanto ao resultado concreto do recurso especial, ACOMPANHO O RELATOR, para negar-lhe provimento, ainda que por fundamentos diversos.

Pedi vista para melhor examinar a matéria.

A discussão sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório – se exclusivamente tributária ou híbrida (tributária e administrativa) – é irrelevante à solução da controvérsia.

### COMPATIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O INSTITUTO DA CESSÃO

Salvo disposição legal expressa, o crédito tributário é compatível com o instituto da cessão. O titular de precatório oriundo de repetição de indébito, por exemplo, tem a faculdade de ceder seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito. Isso é inquestionável.

A legislação veda apenas a compensação com créditos de terceiros, não a cessão de créditos a terceiros. A regra, portanto, é a cessibilidade do crédito tributário, somente excepcionada por lei expressa.

O art. 286 do Código Civil, como regra geral, estabelece os casos de intransferibilidade do crédito, *verbis*:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Desse dispositivo, infere-se que são três as causas de intransferibilidade do crédito:

- (a) natureza da obrigação;
- (b) convenção com o devedor; e
- (c) vedação legal.

Já se viu que a natureza do empréstimo compulsório é irrelevante para definir a validade da cessão do crédito. O fato de tratar-se de crédito de natureza tributária não afasta, por si só, a possibilidade de cessão.

Também não se pode falar em restrição imposta por convenção com o devedor, já que a obrigação de restituir o empréstimo compulsório decorre de lei, e somente a ela cabe restringir a cessão.

Portanto, para aferir a cessibilidade do crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é fundamental analisar a legislação que instituiu essa espécie tributária.

### CONDIÇÕES PARA O RESGATE. O CTN E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O art. 15 do CTN expressamente reserva à lei a missão de estipular as condições de resgate do empréstimo compulsório, *verbis*:

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I - guerra externa, ou sua iminência;
- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. **A lei fixará obrigatoriamente** o prazo do empréstimo e **as condições de seu resgate**, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

No caso do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, as leis de regência vedam, apenas, a transferência do crédito quando a ELETROBRÁS efetiva a restituição por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do creditamento na conta de energia.

É o que se observa dos dispositivos que a recorrente aponta como malferidos:

### **Decreto 81.688/78:**

**Art. 4º.** Os juros **serão pagos** anualmente, no mês de julho, aos **consumidores industriais contribuintes**, pelos concessionários distribuidores, **mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica**, com recursos que a Eletrobrás lhe creditará.

**Art. 5º.** O resgate do empréstimo compulsório aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, **mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica**, com recursos que a Eletrobrás lhe creditará.

**Art. 6º.** Nas épocas próprias, na hipótese do crédito devido ao consumidor ser superior ao valor a ser pago por este, caberá a concessionária **efetuar aos consumidores os pagamentos a maior cabíveis, utilizando-se de meios que assegurem a intransferibilidade do crédito** até o seu recebimento pelo seu titular.

### **Decreto-lei 1.512/76:**

**Art. 2º.** O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 2º.** Os juros **serão pagos** anualmente, no mês de julho **aos consumidores industriais contribuintes**, pelos concessionários distribuidores, **mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica**, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

**§ 3º.** O **pagamento do empréstimo compulsório**, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, **observando o disposto no parágrafo anterior**.

## **FORMAS DE DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM EXAME**

Há, pois, três formas de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica:

- (a) por compensação nas contas de energia elétrica (sejam juros ou o principal);
- (b) por conversão do crédito em participações acionárias; e
- (c) por pagamento em dinheiro no vencimento do empréstimo.

Os diplomas legais anteriormente citados estipularam que a devolução deveria ser direta ao contribuinte apenas no caso de compensação nas contas de energia elétrica (alínea "a"), mas não limitaram a cessão nos demais casos (alíneas "b" e "c").

Portanto, não há regra proibitiva da cessão quando o crédito é devolvido em dinheiro ou mediante conversão em ações.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o título executivo judicial exequendo foi expresso em assegurar a devolução do empréstimo compulsório "em dinheiro ou em participação acionária das diferenças do empréstimo compulsório vencidas" (e-STJ fl. 26).

### LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA A EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC

Reconhecida a possibilidade de cessão do crédito quando a ELETROBRÁS vai proceder à devolução em dinheiro ou em participação acionária, examino a legitimidade do cessionário para propor, em nome próprio, a execução do título judicial que assegura ao cedente a devolução corrigida do empréstimo compulsório.

O art. 567, II, do CPC é expresso ao legitimar o cessionário a propor a execução, *verbis*:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

É o caso dos autos.

A execução foi proposta pelo cessionário que passou a ser titular do crédito em razão de negócio jurídico, *inter vivos*, entabulado com o cedente.

Como consta do aresto recorrido, "excluir o cessionário do pólo ativo da ação implica impedir o proprietário do crédito de vir a juízo deduzir sua pretensão executória, e compelir o cedente a exercer um papel que já não mais pretendia" (e-STJ fl. 117).

Não há dúvida, portanto, quanto à *legitimatatio ad causam*.

Todavia, a conclusão não seria a mesma se ainda estivesse em curso o processo de conhecimento. Nesse caso, como ainda não se acharia certificado o direito pelo trânsito em julgado, o cessionário do crédito não poderia assumir a posição do autor, sem a anuência do devedor, sujeito passivo da relação processual, cabendo apenas o seu ingresso no feito na condição de assistente.

É o que preconiza o art. 42 do CPC, *verbis*:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

### CONCLUSÃO

Na hipótese, o crédito já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, tratando-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mais do processo de conhecimento, mas da execução do título judicial, de modo que o cessionário, que se coloca na posição de novo credor, é parte legítima para propor a execução.

Ante o exposto, **acompanho o Relator, para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0014665-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.119.558 / SC**

Números Origem: 200772030006856    200804000295084    9970009761

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 09/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS |
| ADVOGADO   | : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)             |
| RECORRIDO  | : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO   |
| ADVOGADA   | : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)               |
| INTERES.   | : FAZENDA NACIONAL                              |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ art. 52, IV, b)."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Castro Meira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão. (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.558 - SC (2009/0014665-4)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS E OUTRO  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.

2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC).

3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.

4. A liberdade da cessão de crédito **constitui a regra**, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêm a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva **constituem as exceções**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.
6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.
7. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.
8. *In casu*, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

### VOTO-VISTA

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatório lançado nos autos pelo eminente relator, Min. LUIZ FUX, trata-se de recurso especial interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 119/120e):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CEDENTE PELO CESSIONÁRIO.

Os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos.

O fato do empréstimo compulsório possuir natureza tributária não interfere na validade da cessão. No caso, a cessão de crédito envolve apenas o cedente e o cessionário, bastando seja o devedor notificado da cessão.

No caso dos autos, o processo de conhecimento transitou em julgado tendo como parte autora apenas a credora originária. O adquirente dos créditos vem propor a execução da sentença, em seu nome, defendendo direito próprio.

É inquestionável que o adquirente da coisa litigiosa é o sujeito ativo da relação de direito material. Assim, existindo controvérsia judicial, ainda que ele não intervenha em juízo, tem legitimidade para a causa. Na presente execução,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter o cedente como parte, defendendo em nome próprio direito alheio, contra sua vontade, não condiz com a realidade fática e privilegia o formalismo em detrimento do direito substancial.

Alega a recorrente violação aos arts. 4º, 5º, 6º, parágrafo único, do Decreto 81.688/78 e 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76. Sustenta, em essência, que "o empréstimo compulsório tem como característica própria a devolução dos créditos dele oriundos à própria pessoa que com ele contribuiu, não podendo ser procedida sua devolução à pessoa diversa". Afirmar, ainda, que, "no caso apresentado, a cessão implicaria no agravamento da situação da devedora, que ficaria impossibilitada de saldar sua dívida mediante a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, conforme indicação em lei". Aduz, por fim, que "a cessão de créditos, como instituto de direito privado que é, não pode ser aplicada a créditos oriundos de empréstimo compulsório, pois este, revestido de caráter tributário, rege-se por normas de direito público" (fls. 125/152e).

Requer, assim, o provimento do recurso.

O relator, Min. LUIZ FUX, acompanhado pelo Min. HAMILTON CARVALHIDO, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de não haver contrariedade ao art. 123 do CTN nem aos demais dispositivos legais tidos por violados, por ser possível a cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, diante da natureza jurídica, administrativa e tributária do empréstimo compulsório.

O Min. CESAR ASFOR ROCHA proferiu voto-vista divergindo dos votos que o antecederam, no sentido de ser o empréstimo compulsório uma relação tributária única, razão pela qual "o sujeito passivo da obrigação principal igualmente é único". Daí porque "a Fazenda não pode ser compelida a restituir a quem não é o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos da lei, em decorrência de cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil".

Pedi vista para melhor exame da questão.

Nota-se que, na ação de conhecimento, o título executivo formou-se com o seguinte conteúdo decisório, no que interessa (fl. 26e): "...b) Devolver, em dinheiro ou em participação acionária as diferenças do empréstimo compulsório vencidas;..."

Verifica-se, portanto, sob o manto da coisa julgada, que não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.

Destarte, conforme princípios objetivos da coisa julgada (CPC, 468 c/c 475-G), a execução, na espécie, consistirá na devolução, pela Eletrobrás – em dinheiro ou em ações, tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como decidido –, das diferenças do compulsório, vencidas, ao sujeito ativo da obrigação.

No que se refere à possibilidade de cessão de créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, na linha do voto do relator, sobretudo em caso como o presente, convenci-me, com a máxima vênia da douda divergência, que não há impedimento para tanto, conforme estabelece o art. 286 do CC.

O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC).

A discussão, no caso, envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si só, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.

Consabidamente, a liberdade da cessão de crédito **constitui a regra**, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêm a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva **constituem as exceções**. No caso em exame, a meu ver, nenhuma exceção se faz presente, pois a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, conforme se extrai de transcrição contida no voto do relator, Min. LUIZ FUX, a saber:

(I) a empresa cedente (Zortéa S/A Compensados e Esquadrias) ajuizou ação ordinária em face da Eletrobrás e da União, que foram condenadas ao pagamento de diferença de correção monetária dos valores recolhidos no período de 1977 e a 1994 a título de empréstimo compulsório, à devolução, em dinheiro ou em participação acionária, das diferenças de empréstimo compulsório vencidas, ao creditamento de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, ao pagamento de juros de mora a partir da citação e ao ressarcimento, pro rata, das custas processuais adiantadas pela autora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação;

(ii) a empresa cessionária (Posto Zampieri Ltda.) ajuizou a execução do título judicial, pleiteando que a Eletrobrás e a União procedessem: (ii.a) ao pagamento em ações (desde que demonstrado a autorização por assembleia de conversão do valor da condenação em ações) ou em dinheiro das importâncias relativas às diferenças do empréstimo compulsório vencido até 01.12.2005



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(data do cálculo), no valor de R\$ 242.364,65 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e (ii.b) ao pagamento em dinheiro das importâncias relativas às diferenças de juros remuneratórios, aos juros de mora, à metade das custas processuais e dos honorários fixados na ação de conhecimento devidas até 01.12.2005 (data do cálculo), no valor de R\$ 575.050,61 (quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta reais e sessenta e um centavos); e

(iii) admitido o ingresso da concessionária no polo ativo da execução da sentença, a Eletrobrás interpôs agravo de instrumento (pugnando pela ilegitimidade passiva ad causam do cessionário, ante a impossibilidade da cessão dos créditos em tela), desprovido pelo Tribunal local, o que ensejou o manejo do presente recurso especial.

A jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, em hipótese como a presente, milita a favor da cessão, a saber: "Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, § 1º, do mesmo Código" (STF, AgRg no RE 97.461-0, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, 19/9/86). No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: Resp 284.190/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/8/01, REsp 726.535/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30/4/07.

Vale registrar, ademais, que a regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Em suma, seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.

Não se pode olvidar, ademais, que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.

Ante o exposto, com a devida vênia do posicionamento divergente, acompanho o voto do relator, **negando provimento** ao recurso especial.

É como voto.